



Número: **0835446-87.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACIEL ANTERO DA SILVA (AUTOR)	IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37085 494	25/11/2020 14:49	<a href="#">Sentença</a>



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0835446-87.2019.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JACIEL ANTERO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 09 DE SETEMBRO DE 2017. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007 E DA LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DPVAT DEVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

Vistos, etc.

**JACIEL ANTERO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificado.

Alega o promovente que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09 de setembro de 2017; **b)** em decorrência do referido acidente, sofreu inúmeras lesões, causando-lhe sequelas permanentes;

Juntou procurações, boletim de ocorrência policial, boletim de acidente de trânsito, certidão de atendimento médico, laudos médicos e outros documentos (ID 22395039/22395040).



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 25/11/2020 14:49:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514494250400000035392099>  
Número do documento: 20112514494250400000035392099

Num. 37085494 - Pág. 1

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação (ID 28676495), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva.

Regularmente citada, a parte Promovida apresentou contestação (ID 26919215).

No mérito, sustentou que: **a)** não há invalidez/debilidade permanente suportada pelo demandante comprovada nos autos; **b)** não merece prosperar a alegação do promovente de que sua invalidez deve ser indenizada pelo valor máximo permitido, posto que não acostou aos autos nenhuma prova dessa invalidez, razão pela qual não assiste razão o seu pleito de indenização no valor do teto previsto em Lei; **c)** a necessária realização da perícia médica para apurar o grau de invalidez do demandante, sendo indispensável ao deslinde da demanda; **d)** ausência e conexão de causalidade entre o acidente e as sequelas **e)** os juros de mora na ação de DPVAT correm a partir da citação, e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Impugnação à contestação ID 33882106, rechaçando os argumentos levantados na peça contestatória.

Laudo pericial ID 36118830.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Vê-se que o processo se encontra suficientemente instruído com as provas necessárias ao julgamento do feito, motivo pelo qual passo a sentenciá-lo.

## **MÉRITO**



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 25/11/2020 14:49:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514494250400000035392099>  
Número do documento: 20112514494250400000035392099

Num. 37085494 - Pág. 2

Antes de adentrarmos na seara meritória do feito, de bom alvitre destacar, por oportuno, que o acidente noticiado nos autos ocorreu em **09 de setembro de 2017**, portanto, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[\[1\]](#)

No caso em apreço, considero preenchidos os requisitos para imputar responsabilidade à parte promovida, eis que os documentos acostados à inicial, notadamente o Boletim de Ocorrência e os Laudos de Atendimento Médico, atestam que as debilidades alegadas pelo demandante se deram em decorrência de acidente de trânsito.

Necessário consignar que o simples fato do lapso temporal decorrido entre a data do acidente e a confecção do Boletim de Ocorrência não tem o condão de afastar o nexo de causalidade, porquanto não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos, o que se verifica, no caso, através dos laudos médicos e declaração de atendimento acostada aos autos, que dão conta da ocorrência do acidente na data informada pela parte promovente.

Em outro pórtico, verifica-se que o promovido levantou o argumento de falta de documento imprescindível ao exame da questão, na hipótese, o laudo de exame de corpo de delito, confeccionado pelo IML.

A ausência do referido exame, no entanto, não tem o condão de provocar necessariamente a improcedência do pedido, tendo em vista que o art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.194/1974, exige simplesmente a prova do acidente do dano, e essa prova pode ser feita através de outros documentos, como laudo pericial por perito credenciado, e não apenas através do laudo do IML.

Nesse sentido, ressalte-se, tem decidido o E. Tribunal de Justiça da Paraíba. Na apelação cível n. 078.2005.000.354-6/001, a Primeira Câmara Cível dessa Corte, em acórdão da lavra do eminentíssimo Des. José Di Lorenzo Serpa, publicado no DJ de 23/08/2006, à unanimidade, assentou: *A lei 6.194/74, caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas.*

**Na hipótese, houve a realização de perícia por profissional habilitado junto ao TJ/PB, situação que, em conjunto com as demais provas acostadas aos autos, permite a avaliação da existência de debilidade na Autora e consequente valor a ser pago a título de seguro obrigatório DPVAT.**



Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, assim estabelecem:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transscrito, seu inciso II, combinado com o § 1º do mesmo artigo, devem ser aplicados ao caso em tela, o valor da indenização limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a modalidade dos danos corporais sofridos, seguido de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e o percentual de invalidez que se apurou na perícia médica.

Na espécie, verifica-se que o laudo pericial realizado no ID 36118830 constatou que, do acidente noticiado na inicial, resultou à parte demandante debilidade de **50% (média) no ombro esquerdo e 10%(residual) na face.**

Seguindo os parâmetros acima delineados, com base nos percentuais das debilidades descritas no laudo pericial, passe-se ao cálculo da indenização.

De acordo com o Anexo da Lei 6.194/74, acrescentado pela Lei 11.945/2009, o valor máximo para danos corporais segmentares do ombro é no importe correspondente a **25% do máximo legal** e na face é de **100% do máximo legal**.

Na hipótese, como o promovente teve comprometido o percentual de 50% do ombro esquerdo e 10% da face, faz jus a indenização referente ao patamar de **50% de 25% do teto (ombro esquerdo) e 10% de 100% do valor máximo (face).**

Por simples cálculos, chega-se ao importe de **R\$ 1.687,50** para o ombro esquerdo e **R\$ 1.350,00** para face, **totalizando**, assim, indenização na quantia de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, não acolho as preliminares suscitadas pelo Promovido e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de indenização securitária, o valor de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) [2] e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno o demandante e o demandado, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, *pro rata*, a teor do art. 85, § 8º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 98, §3º do Mesmo Diploma Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

**Adriana Barreto Lossio de Souza**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 25/11/2020 14:49:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514494250400000035392099>  
Número do documento: 20112514494250400000035392099

Num. 37085494 - Pág. 6